

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 483/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2326/2026

PROTOCOLO: 2862838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS. VÍCIOS DE PLANEJAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESERVA EXCLUSIVA PARA ME/EPP EM VALOR EXORBITANTE AO LIMITE LEGAL. EXIGÊNCIA INADEQUADA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL PARA BENS SUJEITOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). APAGÃO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO QUANTITATIVO (AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Tratam os autos de Controle Prévio referente ao Edital de Pregão Presencial n. 18/2026, processo administrativo n. 59/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel S10) para atender os veículos oficiais do município, com valor total estimado expressivo de **R\$ 5.300.036,00 (cinco milhões trezentos mil e trinta e seis reais)**, com sessão pública para abertura das propostas em 23/06/2026, às 13h30min (horário local).

A Divisão Técnica, ao analisar as peças do edital e os atos da fase preparatória, identificou graves irregularidades que afetam diretamente a competitividade, a legalidade e a transparência do certame, manifestando-se pela concessão de medida cautelar de suspensão.

São os achados:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Fragilidade nos mecanismos de transparência ativa e de acesso às publicações oficiais do Município	art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 8º da Lei n. 12.527/2011 e arts. 5º e 11, da Lei n. 14.133/2021	Decreto Municipal n. 5/2021 (f. 98) https://tacuru.ms.gov.br/
Irregularidade na Dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP) e Incompatibilidade com a Previsão de Adesão por Órgãos Não Participantes (Caronas)	Art. 86 da Lei n. 14.133/2021	Cláusula 4.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços (f. 58-59)
Inconsistência entre o tratamento favorecido previsto a participação de ME/EPP no edital e os requisitos legais para sua aplicação	Art. 48, I da Lei Complementar n. 123.2006 e arts. 5º e 11, da Lei n. 14.133/2021	Item 1.2 do Edital (f. 3) e item 2.2 do TR (f. 22)
Ausência de documentos de suporte do quantitativo apresentado – falha na demonstração da necessidade	art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	Item 2.2 do TR (f. 22)
Inconsistências e Falta de Objetividade nas Exigências de Comprovação de Regularidade Fiscal	Art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 4º, XIII; 5º e 68, III, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966	item 6.1.2 “d” do Edital (f. 08)

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 confere a este Tribunal de Contas o poder-dever de determinar, liminarmente, a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem elementos suficientes de que a manutenção do ato possa causar dano ao erário, ao interesse público ou comprometer a eficácia do controle externo.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a concomitância de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito/plausibilidade jurídica) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

Passo à análise dos pressupostos no caso concreto.

2.1. Do *Fumus Boni Iuris* (Plausibilidade Jurídica dos Achados)

A análise perfunctória dos autos revela que o instrumento convocatório padece de vícios insanáveis perante a legislação vigente, destacando-se:

- **A) Restrição Indevida à Competitividade (Reserva Ilegal para ME/EPP):**

O Item 1.2 do Edital reservou a totalidade dos itens licitados exclusivamente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), fundamentando-se no art. 48, I, da LC nº 123/2006. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ocorre que o referido artigo limita a exclusividade a contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No caso em tela, o lote da gasolina está estimado em R\$ 739.748,00 e o do diesel S10 em R\$ 4.560.288,00. Extrapolar esse teto legal para uma compra de mais de R\$ 5 milhões desnatura a ação de fomento e cria uma barreira artificial de mercado, alijando do certame grandes distribuidoras capazes de ofertar melhores preços e garantir o abastecimento da frota.

- **B) Exigência Ilegal de Regularidade Fiscal Municipal:**

O item 6.1.2 "d" do Edital exige comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. Todavia, o objeto é a aquisição de combustíveis, operação mercantil sobre a qual incide exclusivamente o ICMS (imposto de competência *estadual*).

A meu ver, exigir certidões municipais (vinculadas ao ISSQN) para fornecimento de bens sujeitos ao ICMS transforma a licitação em meio oblíquo de cobrança de tributos, violando frontalmente o art. 193 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

Esta relatoria possui julgados no mesmo sentido, in verbis:



EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PEDAGÓGICOS E DE INFORMÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTITATIVOS OU CARACTERÍSTICAS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. 1. A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) e a deficiência na análise econômica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) configuram vícios no planejamento da contratação, em violação aos arts. 12, 18 e 169 da Lei n. 14.133/2021. 2. A exigência de atestados técnicos sem critérios objetivos e a imposição de regularidade fiscal municipal (ISSQN) para aquisição de bens sujeitos ao ICMS estadual afrontam os arts. 67, §§ 1º e 2º, e 68, III, da Lei n. 14.133/2021, bem como o art. 193 do Código Tributário Nacional, restringindo indevidamente a competitividade e a isonomia do certame. 3. A mera republicação do edital é insuficiente para convalidar o processo viciado na sua origem (planejamento) e ferramenta de execução (edital). 4. Declara-se irregular o procedimento licitatório, em razão dos vícios estruturais de planejamento (PCA, ETP) e das cláusulas editalícias ilegais (Atestados, Fiscal), determinando-se a sua anulação e a comprovação do ato perante este Tribunal. 5. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuros certames, observe rigorosamente as normas de planejamento, especialmente quanto à elaboração do PCA e à correta instrução do ETP e se abstenha de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital. 6. Revogação da medida cautelar em razão da perda de objeto. (ACÓRDÃO - AC01 - 26/2026 - TC/4745/2025).

Portanto, no caso em tela, a exigência de certidão municipal em desacordo com o objeto previsto da Licitação extrapola as exigências contidas na legislação federal, e portanto, ilegal.

- **C) Apagão de Transparência Ativa:**

A Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 54, obriga a publicidade dos editais de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para o Professor Marçal Justen Filho, “a validade da licitação depende de ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição a participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, pagina 663).

No caso em concreto, o Município de Tacuru/MS omitiu-se no dever elementar de publicar o certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de possuir portal próprio desatualizado, onde as últimas publicações de pregão remontam a março de 2026.

A meu ver a publicidade restrita a uma página de jornal digital regional impede o controle social, dificulta a fiscalização da comunidade e dos órgãos de controle, bem como viola frontalmente o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

- **D) Falha na Quantificação do Objeto (Ausência de Memória de Cálculo):**

O Termo de Referência prevê a compra de expressivos 674.100 (seiscentos e setenta e quatro mil e cem) litros de combustível sem acostar aos autos relatórios consolidados de consumo, medições de quilometragem da frota ou controles de horas-máquina.

A ausência de documentos de suporte viola o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, gerando severo risco de superdimensionamento e consequente dano ao erário.

2.2. Do *Periculum In Mora* (Perigo na Demora)

O perigo da demora salta aos olhos. A sessão pública para a abertura dos envelopes e início da fase de lances está marcada para o dia **23/06/2026, às 13h30min.**

Caso o certame prossiga sob o manto dessas flagrantes ilegalidades, há o risco iminente de consolidação de uma disputa restrita, com preços potencialmente superiores aos de mercado (pela exclusão de grandes fornecedores) e sob total ausência de transparência pública, gerando prejuízos financeiros de difícil ou impossível reparação ao Município de Tacuru/MS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 151, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018), **DETERMINO**, em caráter de urgência e medida cautelar *inaudita altera parte*:



- **I) A IMEDIATA SUSPENSÃO** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 18/2026** (Processo Administrativo nº 59/2026), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, sob responsabilidade do Sr. Rogério de Souza Torquetti, Prefeito Municipal, devendo a Administração Pública abster-se de realizar a sessão pública aprazada para o dia 23/06/2026, bem como qualquer ato subsequente de adjudicação ou homologação, até o julgamento de mérito desta representação por esta Corte de Contas;
- **II) A NOTIFICAÇÃO** imediata do Prefeito Municipal de Tacuru/MS, Sr. Rogério de Souza Torquetti, Prefeito Municipal, para que comprove a esta Corte, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, o efetivo cumprimento desta ordem de suspensão, sob pena de aplicação de multa, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº. 160/2012;
- **III) INTIMAR** o responsável, para que, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, querendo, apresente justificativas, documentos ou proceda à integral reformulação do edital, adequando-o aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e da LC nº 123/2006, especialmente no que tange à ampla publicidade (PNCP), exclusão da reserva integral para ME/EPP e adequação das exigências fiscais.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS para os fins de direito.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

